

Município de Itaituba SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

JUSTIFICATIVA

Ref. Convênio nº 082/2018

Assunto: Alteração de Planilha/Celebração de Termo Aditivo

O Convênio de Cooperação Técnica nº 082/2018, celebrado com esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Itaituba, através de repasses financeiros e estabelecimento de bases gerais de mútua cooperação, de acordo com o plano de trabalho, especificações e planilhas.

Os trabalhos iniciaram, conforme previsão do plano de trabalho, com os serviços preliminares, recuperação de pavimentos base e a pavimentação em CBUQ, contudo, após análise dos autos do convênio, verificou-se que a planilha orçamentária inicial previa a execução de imprimação asfáltica de 72.594,00 m² e dois mil quinhentos e noventa e quatro metros quadrados, isto porque, considerou que todas as vias públicas possuíssem a mesma metragem de largura 8,00 metros. Ocorre que, com o andamento da obra, constatou-se que as ruas possuem largura e comprimentos diferentes do previsto nas planilhas iniciais, sendo que a referida execução com asfalto diluído corresponde a, de fato, 78.480,00 m² setenta e oito quatrocentos e oitenta metros quadrados.

Consequentemente houve a necessidade de ajustes em alguns quantitativos dos serviços da Obra, sendo eles: Terraplanagem – Item 1.1 de 72.594,00m² para 78.480,00 m²; Item 1.2 de 10.889,10m³ para 15.696,00m³; Item 1.3 de 10.889,10m³ para 15.696,00m³; Item 1.4 de 348.451,20 TxKm para 470.880,00 TxKm; Pavimentação Asfáltica – Item 2.1 de 72.594,00m² para 78.480,00m²; Item 2.2 de 1.916,48 TxKm para 2.071,87; Item 2.3 de 3.629,70m³ para 3.924,00m³; Item 2.4 de 79.853,40 m³xKm para 86.394,00 m³xKm; Drenagem – Item 4.3 de 1.294,92m³ para 954,57m³; Item 4.4 de 8.632,80m² para 8.829,00m².

A análise dos documentos referente ao trâmite de execução da obra levou esta Coordenadoria de Planejamento a constatar que, embora tenha sido alterada a planilha, em decorrência, ressalte-se, a constatação de vias com metragens de largura diferentes, não houve a providência e formalização da



Município de Itaituba SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

alteração da planilha inicial, sendo este um erro sanável, conforme abaixo justificamos.

Nos procedimentos licitatórios, por força do artigo 7°, §2°, II da Lei n.° 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado. A planilha funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma planilha funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública durante a execução dos contratos e facilitar a análise da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no quando da ocorrência das alterações contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, menor valor global. Por sua vez, preconiza o u autoridade superior, em qualquer que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar informação do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, exige a correção, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não correu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu. Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito, ocorreu.

Pelo que se verifica, a correção do erro não macularia a essência do certame, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo licitatório ou retardamento desmedido do início da Prestação dos serviços, pelo contrário. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conclui-se, portanto, que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer



Município de Itaituba SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Neste sentido, verifica-se na cláusula sexta do convênio, em epígrafe: Clausula Sexta: valor global do presente convênio importa em R\$ 5.400.064,14 cinco milhões, quatrocentos mil, sessenta e quatro reais e onze centavos.

Desta forma, verifica-se que o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível, motivo pelo qual, esta Coordenadoria de Planejamento entende que deve ocorrer a correção da referida planilha, para adequar à realidade já devidamente atestada no decorrer da obra.

Quanto à execução da obra, embora o preço global do convênio tenha sido o valor ao norte indicado, a proposta vencedora ofertou menor preço, o que reduziu o valor do repasse do referido convênio, contudo, em razão das peculiaridades encontradas quanto às vias publicas, também foi constatada a peculiaridade de ampliar sua execução, o que não ensejaria alteração no preço necessidade de ampliar sua execução, o que não ensejaria alteração no preço do serviço, incidindo na alteração do convênio, por meio de termo aditivo, conforme prevê a Cláusula Quarta:

As condições estabelecidas no presente convênio poderão ser alteradas mediante proposta dos partícipes, por mútuo consentimento, devidamente justificada, a ser apresentada antes do término de sua vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão, por meio de celebração de Termos Aditivos.

Neste sentido, a correção indicada, quanto à planilha inicial, não afeta a validade do certame ou a execução do convênio, contudo, após a verificação das características individuais de cada via pública, a equipe de engenharia, por meio de laudo técnico competente, atestou a necessidade de empliar o cronograma de execução e consequentemente o valor do repasse ao ampliar o cronograma de execução e consequentemente o valor do repasse ao Município, conforme novas medições a serem apresentadas, de modo a atingir o valor global previsto na Cláusula Sexta.

Ante o exposto, orientamos a esta Comissão de Licitação que proceda ao saneamento do processo, com as alterações técnicas da planilha



inicial e que elabore o competente Termo Aditivo, de modo a contemplar o cronograma de execução, sem que ocorra alteração no preço do serviço ofertado pela vencedora do certame.

Itaituba, 14 de maio de 2019.

ORISMAR PEREIRA GOMES
Secretário Municipal de Infraestrutura

JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO Engenheiro Civil - CREA nº 1511306289